

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 13, de 2024, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

O projeto apresenta 3 artigos. O art. 1º acrescenta §2º ao art. 50-F da Lei nº 9.478, de 1997, e renumera o atual parágrafo único para § 1º, para determinar que a quinta parte dos royalties originados dos 5% da produção na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica

exclusiva será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos

2

originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social, **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 2º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para direcionar a quinta parte dos recursos do fundo especial, previsto no art. 50-F da Lei nº 9.478, de 1997, à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 3º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Além disso, foram apresentadas duas emendas do Senador Mecias de Jesus. A primeira, a Emenda 1-T, altera os arts. 1º e 2º do PL nº 13, de 2024, para acrescentar um parágrafo aos art. 50-F da Lei nº 9.478 de 1997, e art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que os recursos direcionados para a defesa das tradições e ambientes dos povos originários da Floresta Amazônica abarca os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dos povos originários. A Emenda 1-T também identifica que os povos originários são as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

A emenda 2-T modifica os art. 1º e 2º do projeto para destinar que os recursos serão destinados para a Amazônia Legal ao invés da Floresta Amazônica.

Segundo o autor, o projeto busca, a partir da destinação de recursos da União, o desenvolvimento de ações, projetos e programas que visem a defesa do meio ambiente, a promoção da sustentabilidade e economia verde, e o cuidado com os povos originários.

A proposição foi dirigida para a análise da CMA e das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre a defesa da

3

floresta e da preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, o PL nº 13, de 2024, propõe mudanças às Leis nº 9.478, de 1997, e nº 12.351, de 2010, com a intenção de destinar parte dos *royalties* da exploração de petróleo para projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais e promoção da justiça social em territórios afetados pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos.

Em relação à Emenda 1-T, essa apresenta a necessidade de direcionar recursos também para serviços públicos de saúde e educação das comunidades e dos povos originários da Amazônia nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos. A emenda destaca a importância de atender às necessidades específicas dessas comunidades, garantindo acesso a cuidados de saúde e educação de qualidade, respeitando suas tradições e promovendo a sustentabilidade. Esse direcionamento dos projetos propostos deve fortalecer ainda mais a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades locais.

Já a Emenda 2-T propõe uma abordagem mais ampla para a preservação, considerando não apenas a Floresta Amazônica, mas toda a região da Amazônia Legal, incluindo diferentes biomas e ecossistemas. Ao estender a destinação dos recursos para a Amazônia Legal, a emenda busca garantir a proteção integral dos ecossistemas, a estabilidade climática e o desenvolvimento sustentável de toda a região.

Embora as emendas abordem relevantes e tentem complementar o PL original, trocar o termo “Floresta Amazônica” por “Amazônica Legal” não seria meritório, uma vez que este é composto de território mais abrangente, abarcando parte dos estados de Goiás e Maranhão, além de incluir a integralidade do estado do Mato Grosso. Nesse ínterim, mostra-se razoável restringir mesmo o escopo original do projeto, a fim de focar os recursos e os esforços na Região Norte do país. Os estados da Região Norte carecem de recursos para a proteção da carecem

de recursos para a proteção da floresta e da grande maioria dos povos originários ocupantes da Floresta Amazônica. Além disso, a Região Norte é, até hoje, uma região parcialmente inexplorada, onde ainda subsistem povos não contatados. Assim, consideramos que deve ser restringida a previsão originária do termo “Floresta Amazônica” para tornar claro que estará em área circunscrita à Região Norte, que abarca vários estados em sua totalidade e que possuem o menor desenvolvimento socioeconômico no Brasil. Os estados da Região

Norte apresentam grande necessidade de recursos para a proteção da floresta, mas também a grande maioria de povos originários que existem na Floresta Amazônica. Também precisamos considerar que a Região Norte é, até hoje, não completamente explorada e, desse modo, lá existem povos indígenas isolados.

Em consequência, consideramos que a Emenda 2-T não pode ser aprovada e, para fins de clareza, sugerimos a substituição do termo “Floresta Amazônica” por “Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte”.

Também se torna premente alterar a redação da proposição e das emendas, pois no estado atual o projeto não se apresenta suficientemente claro e inteligível. Por exemplo, ao adotar termos como “exploração sustentável dos recursos naturais”, sendo que a exploração é normalmente restrita à produção de petróleo e de outros minerais. Nesse caso decidimos por trocar esse termo por “uso sustentável dos recursos naturais”, que aparece na literatura sobre desenvolvimento sustentável. Também ponderamos que o termo “povos originários” utilizado no texto do PL e nas emendas deve ser substituído por “comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais”, para identificar com maior nitidez a quem se destinam os recursos. Finalmente, observamos que se deve trocar o termo “ambiente” com relação às populações indígenas, quilombolas e tradicionais por “territórios”, que é um dos problemas mais graves para essas comunidades.

Por estas razões, elaboramos o substitutivo abaixo para trazer mais clareza ao do PL, com a aprovação da emenda 1-T, que descreve os povos originários como sendo as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e que direciona os recursos financeiros para a saúde e educação destes povos, e pela rejeição da Emenda 2-T, substituindo a referência territorial utilizada nesta última emenda por uma terminologia que consideramos mais adequada.

Por fim, entendemos oportuno e relevante a inclusão do Art. 3º para o fortalecimento dos mecanismos de governança e transparência na gestão dos recursos públicos originários da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos naturais não renováveis. Com esse propósito, o Substitutivo visa a garantir que esses recursos sejam geridos com responsabilidade, transparência e alinhamento com os objetivos de desenvolvimento sustentável e equidade regional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2024, e da Emenda 1-T e pela **rejeição** da Emenda 2-T, nos termos da seguinte emenda substitutiva:5

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2024

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos *royalties*, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta, em área circunscrita à que abrange a Região Norte, integração logística, uso sustentável dos recursos naturais, promoção da justiça social e defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 50-F.**

.....
§ 1º

.....
§ 2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais;

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§3º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

Art. 2º O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 42-C.**

.....
§ 1º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais:

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

2º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

Art. 3º Os recursos previstos em Lei, decorrentes de contrapartida para a União, Estados e Municípios, pela concessão da exploração de recursos naturais não renováveis, deverão ser discriminados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As despesas com os recursos previstos no caput, deverão ser especificadas nos portais de transparência dos respectivos governos, com o detalhamento da execução orçamentária por unidade orçamentária, programa, ação e iniciativa governamental

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,